



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.304 - Cosit

Data 16 de julho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Mercadoria: O conjunto de equipamentos para geração de energia em corrente alternada constituído por três módulos fotovoltaicos (330W cada) e um inversor (ondulador) de 1,5 kW, em corpos separados, não corresponde a uma unidade funcional nos termos da Nota 4 da Seção XVI do Sistema Harmonizado (SH), não podendo ser classificado em um único código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Cada componente segue seu próprio regime de classificação.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI) da NCM constante na TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de um conjunto de equipamentos para geração e conversão de energia fotovoltaica constituído por três módulos fotovoltaicos de geração de energia em corrente contínua de 330 W e um inversor (ondulador) de 1,5 kW, em corpos separados. O inversor solar é instalado entre o sistema gerador fotovoltaico e o ponto de fornecimento à rede, ele recebe a energia gerada pelos módulos fotovoltaicos em corrente contínua e converte em energia alternada, sincronizando e injetando na rede elétrica.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.
5. O consulente pretende classificar a mercadoria na posição 85.01 – Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos -, mais especificamente na subposição 8501.3 - Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua.
6. O produto apresentado é composto unicamente de módulos fotovoltaicos e de um inversor (ondulador), em corpos separados. Não há qualquer menção na petição apresentada pelo consulente, sobre cabos, conexões ou dispositivos de transmissão entre os módulos e o inversor, somente que os módulos fotovoltaicos são interconectáveis.
7. A função dos módulos fotovoltaicos é a de captar a energia solar e transformá-la em energia elétrica de corrente contínua. Já o inversor, instalado entre o sistema gerador fotovoltaico e o ponto de fornecimento à rede de distribuição de energia, é basicamente um componente que converte a corrente contínua dos painéis em corrente alternada para, assim, alimentar equipamentos de um estabelecimento, residência, etc.
8. A classificação de um sistema de máquinas constituída de corpos separados é regida pela Nota n.º 4 da Seção XVI, que assim dispõe:

“4 - Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.”

[grifou-se]

9. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.788, de 2018, em suas Considerações Gerais à Seção XVI, trazem as orientações abaixo, a respeito da Nota n.º 4:

“VII - UNIDADES FUNCIONAIS

(Nota 4 da Seção)

Aplica-se esta Nota quando uma máquina ou uma combinação de máquinas são constituídas por elementos distintos concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada incluída em uma das posições do Capítulo 84 ou,

mais frequentemente, do Capítulo 85. O fato de que, por razões de comodidade, por exemplo, estes elementos estejam separados ou interligados por condutos (de ar, de gás comprimido, de óleo, etc.), dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos, não se opõe à classificação do conjunto na posição correspondente à função que este executa.

Na acepção da presente Nota, a expressão “concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada” abrange somente as máquinas e combinações de máquinas necessárias para realização da função própria ao conjunto, que forma uma unidade funcional, excetuando-se as máquinas ou aparelhos que tenham funções auxiliares e não concorram para a função do conjunto.”

[grifou-se]

10. As informações prestadas no processo, considerando os componentes do sistema como um “kit gerador fotovoltaico de 1,5 kW”, demonstraram ser incompatíveis quanto a se considerar o conjunto de elementos formadores do “kit” uma unidade funcional, a saber:

- três módulos fotovoltaicos de 330 W, perfazem um total de 990 W;
- um inversor com capacidade para 1.500 W;

11. Vê-se que a capacidade do inversor é de 50% a mais da potência produzida pelos três módulos fotovoltaicos.

12. Mesmo que seja considerada a potência do inversor superior ao do conjunto de módulos fotovoltaicos por razões de segurança ou por qualquer outra razão, a diferença entre estas potências ainda é muito elevada, desproporcional, o que impede, para fins de classificação fiscal, que o sistema seja considerado uma “unidade funcional” e que o conjunto possa ser classificado em um único código da Nomenclatura Comum do Mercosul.

13. Ainda que considerássemos o produto em análise como um conjunto, sua função seria a de gerar energia elétrica de corrente alternada, e não de corrente contínua, como pretende o consulente com a classificação 8501.3, função essa desempenhada exclusivamente e unicamente pelos módulos fotovoltaicos.

14. Desta forma, com base na Nota 4 da Seção XVI, cada componente do sistema, os módulos fotovoltaicos e o inversor (ondulador), deverão seguir cada um o seu próprio regime de classificação, de acordo com a função que realizam.

Conclusão

15. Com base na RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constantes na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta não pode ser classificada em um único código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Cada componente segue o seu próprio regime de classificação.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 11 de julho de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à *[informação sigilosa]* para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313

Relator

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199

Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886

Presidente da 2ª Turma